



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 276788/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON,
CAROLINE HOPPE, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, DORIVALDO
KIST, MARCIO ANDREI RAUBER, PAULO ROBERTO KURTZ,
WALMOR MERGENER
ADVOGADO /
PROCURADOR: GIOVANI MIGUEL LOPES, JOAO GUSTAVO BERSCH
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4031/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Vereador que exigiu parte dos salários de servidora ocupante de cargo de provimento em comissão. "Rachadinha". Ação Penal. Sentença condenatória com trânsito em julgado. Prova emprestada. Irregularidade das contas do Vereador. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica. Exclusão da responsabilidade do Prefeito, do Secretário e do Assessor Parlamentar, diante da ausência de comprovação de sua participação na irregularidade e por não se encontrar caracterizada ofensa ao Prejulgado nº 25.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Representação formulada pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, por meio da qual encaminhou expediente oriundo do Controle Interno, que recomendou a abertura de processo de cassação de mandato em face do Vereador Dorivaldo Kist, sob o fundamento de prática de ato de improbidade administrativa e ilícito penal, consistente na apropriação de parte do salário de servidor público municipal.

Constou do documento subscrito pelo Controlador Interno que, "*conforme revelam alguns print*" de conversas na plataforma "*WhatsApp*", o Vereador Dorivaldo Kist (Neco) teria exigido, por um período, no curso do atual mandato, o recebimento mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) da servidora Caroline Hoppe,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Programas II, simbologia CC7, da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon.

Ainda nos termos da fundamentação daquele expediente, além das referidas conversas, haveria outros documentos que corroboram a prática do denominado “*mensalinho*”, consistente em vídeo, comprovante de transferência bancária e “*print*” de ligações. Por último, constou que, após a servidora comunicar o referido edil que, em determinado mês, não conseguiria fazer o repasse do valor, foi exonerada, por meio da Portaria nº 060/2018, de 22 de janeiro de 2018.

Pelo Despacho nº 705/2019 (peça 7), foi recebida a Representação, com determinação de citação do vereador Sr. Dorivaldo Kist e da Sra. Caroline Hoppe, na condição de interessada.

Após a apresentação de manifestação pela Sra. Caroline Hoppe, contida na peça 18, em que ratificou os termos da Representação, e do Vereador Dorivaldo Kist (Neco), contida nas peças 20 a 28, afirmando a improcedência das acusações, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 2169/19 (peça 32), opinou pela procedência da Representação, sugerindo a aplicação da multa do art. 87, inc. IV, “g”, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Dorivaldo Kist. No entanto, sugeriu que, preliminarmente ao julgamento, fosse oficiada a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para que informasse a tramitação Procedimento Investigatório Criminal n. 0085.19.000540-6, bem como se foram ajuizadas eventuais ações criminal e cível, referentes aos fatos objeto dos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 112/20 (peça 33), foi acolhida a proposta da unidade técnica, com a determinação à Diretoria de Protocolo para que oficiasse ao Ministério Público de Marechal Cândido Rondon.

Em resposta, contida na peça 37, a 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon informou que o procedimento investigatório criminal 0085.19.000540-6 acompanhou a Denúncia oferecida pelo Ministério Público em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16/09/2019 perante a Vara Criminal de Marechal Cândido Rondon, o que deflagrou a Ação Penal 0006486-71.2019.8.16.0112, cuja cópia integral anexou à resposta.

Na sequência, em acolhimento ao Parecer nº 357/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 387/20, foram solicitadas informações junto à 1ª Promotoria de Justiça daquela Comarca, sobre eventual ação civil ajuizada em decorrência dos mesmos fatos.

A 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Candido Rondon oficiou a este Tribunal, conforme peça 44, indicando que ajuizou a Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 490/20 (peça 46), reiterou sua manifestação pela procedência da Representação, com aplicação de multa prevista no art. 87, inc. IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face do Sr. Dorivaldo Kist.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 368/20 (peça 47), divergiu da unidade técnica, para o fim de propor, em apertada síntese:

- a) A conversão da presente representação em tomada de contas extraordinária, com a inclusão do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, Sr. Marcio Andrei Rauber, e do ex-secretário municipal de governo Sr. Walmor Mergener, do vereador Dorivaldo Kist, e do assessor parlamentar Paulo Roberto Kurtz, no polo passivo desta Representação, a fim de que seja apurado se no exercício de seus cargos públicos contribuíram, por ação ou omissão, para favorecer a atuação ímproba do Vereador Dorivaldo Kist, tendo ciência dos fatos, inclusive motivando verbalmente a demissão da Interessada Caroline Hoppe por conta de seu cargo comissionado ser atribuído à "cota política do Vereador", conforme gravação de áudio disponibilizado no item 1.32 dos autos de Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112, e também disponível na internet, no link acima indicado.
- b) Pela instauração de uma segunda Tomada de Contas Extraordinária, com a inclusão no polo passivo do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Governo e do vereador Adelar Neumann, em relação aos fatos noticiados na Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Pela instauração de outra Tomada de Contas Extraordinária, com a inclusão no polo passivo do Prefeito Municipal e do Secretários Municipais de Governo e de Administração, tendo por finalidade se examinar regularidade de todas as nomeações e exonerações em cargos comissionados havidos na gestão 2017/2020, na Administração Municipal, e eventual atribuição de cotas de indicação em favor de integrantes do Legislativo Municipal, de sorte a facilitar a prática de atos delituosos noticiados, bem como a inobservância aos termos do Prejulgado 25 e dos Acórdãos nº 3418/10 e nº 4229/13, do Pleno.

Por meio do Despacho nº 807/20 (peça 48) foi acolhido o opinativo ministerial para o fim converter a Representação em Tomada de Contas Extraordinária, para se apurar as circunstâncias e responsabilidades administrativas relativamente aos fatos noticiados na Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112 e na Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112, em especial, relativamente aos que envolveram a nomeação e a demissão de Caroline Hoppe, ressaltando-se que das provas colhidas nos autos surgiram outros possíveis responsáveis pelas irregularidades que envolveram a nomeação e a demissão da Sra. Caroline Hoppe para cargo em comissão junto ao Município de Marechal Cândido Rondon, cuja gravidade extrapola a cobrança de parte de salário pelo vereador representado, mas, atenta de forma mais incisiva contra os princípios da moralidade e da independência entre os poderes, com indícios de uso indevido da máquina pública para favorecimento pessoal.

Outrossim, foi determinada a inclusão na autuação, como interessados, do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Sr. Marcio Andrei Rauber (gestões 2017/2020 e 2021/2024), e do ex-Secretário de Municipal de Governo, Sr. Walmor Mergener, do vereador Dorivaldo Kist, bem como do assessor parlamentar lotado no Gabinete do Vereador, Paulo Roberto Kurtz, e as respectivas citações, para que apresentassem defesa, devendo esclarecer, em especial, os questionamentos formulados nos itens 1.1 a 1.3¹ do Parecer nº 368/20 do Ministério

¹ 1.1. Sejam os agentes públicos **Marcio Andrei Rauber** e **Walmor Mergener** notificados a esclarecer, ainda:
1.1.1. Quais os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo de Coordenador de Programa;
1.1.2. Quais os programas municipais tiveram a Coordenação atribuída à Caroline Hoppe;
1.1.3. Quais os servidores municipais vinculavam-se à Coordenação exercida por Caroline Hoppe;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Público de Contas (peça 47, fls. 39/42), conforme itens 2 e 3 do Despacho nº 807/20-GCIZL (peça 48).

Ainda na mesma decisão, diante da complexidade e da natureza dos fatos, os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, para avaliação da pertinência de instauração de procedimento de auditoria ou similar, com a finalidade de apurar a regularidade de todas as nomeações e exonerações em cargos comissionados havidos na gestão 2017/2020, na Administração Municipal, e eventual atribuição de cotas de indicação em favor de integrantes do Legislativo Municipal, de sorte a facilitar a prática de atos delituosos noticiados, bem como a inobservância aos termos do Prejulgado 25 e dos Acórdãos nº 3418/10 e nº 4229/13, do Pleno.

1.1.4. Esclareçam quem realizou a avaliação, e quais critérios foram utilizados, das atividades desenvolvidas por Caroline Hoppe, cuja avaliação desfavorável resultou na motivação para sua demissão;
1.1.5. Apresentem os documentos ou relatórios que confirmem as avaliações realizadas;
1.1.6. Apresentem o organograma da Coordenação exercida por Caroline Hoppe;
1.1.7. Indiquem os locais de lotação e descrevam as atividades exercidas por Caroline Hoppe no período de abril de 2017 a janeiro de 2018;
1.1.8. Esclareçam quais os elementos ou relação de fides entre a autoridade nomeante e a nomeada Caroline Hoppe que justificaram a respectiva nomeação;
1.1.9. Esclareçam por qual razão se alegou, por ocasião da demissão, que o cargo seria de indicação do Vereador **Dorivaldo Kist**, e quais as demais nomeações em cargos comissionados foram efetuadas na atual gestão (2017/2020) por indicação do mencionado vereador;
1.1.10. Esclareçam por qual razão a Administração Municipal optou por não fazer constar as atribuições dos cargos em comissão descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui, consoante preconiza o Supremo Tribunal Federal.

1.2. Seja o do Vereador **Dorivaldo Kist** notificado a esclarecer:

1.2.1. Em que data convencionou emprestar recursos a *Caroline Hoppe*, e quais as condições fixadas para a devolução dos respectivos recursos;
1.2.2. Informe quem presenciou o acordo entabulado, de sorte a confirmar a existência de efetivo acordo de empréstimo de capital;
1.2.3. Apresente documentos hábeis a demonstrar a efetiva transferência de recursos de seu patrimônio pessoal em favor de Caroline Hoppe, seja por transferência bancária, ou demonstração do saque do valor correspondente de valores mantidos em conta corrente, mediante apresentação de extrato bancário que demonstre a referida movimentação;
1.2.4. Apresente a declaração de imposto de renda pessoa física, ano base 2017, entregue a Receita Federal em 2018, onde registre o saldo credor do empréstimo realizado em 2017 a Caroline Hoppe;
1.2.5. Informe quais os demais nomes indicados por ele, na atual gestão (2017/2020), ao Executivo Municipal, visando o provimento de cargos comissionados;
1.2.6. Esclareça por qual razão compareceu ao endereço residencial de Caroline Hoppe, e acompanhado de quem.

1.3. Seja o **Paulo Roberto Kurtz**, ex-assessor parlamentar do Vereador Dorivaldo Kist, notificado a esclarecer:

1.3.1. Em que datas residiu no imóvel que correspondia ao endereço de Caroline Hoppe, apresentando documentos que comprovem ter sido proprietário ou locatário do imóvel, bem como para que apresente cartas, faturas, boletos ou cobranças que lhe foram enviadas ao referido endereço, postadas no decorrer do ano de 2017;
1.3.2. Esclareça com que periodicidade ou frequência costumava se preocupar com suas correspondências, indo buscá-las onde residiu Caroline Hoppe;
1.3.3. Esclareça se teve conhecimento de empréstimo efetuado pelo Vereador **Dorivaldo Kist**, em favor de Caroline Hoppe, e em que circunstâncias tomou conhecimento desse fato;
1.3.4. Esclareça se teve conhecimento de transferências de valores efetuadas por Caroline Hoppe, em favor do Vereador **Dorivaldo Kist**, e em que circunstâncias tomou conhecimento desse fato;
1.3.5. Esclareça se em algum momento esteve na casa de Caroline Hoppe, a pedido do Vereador **Dorivaldo Kist**, e, em caso afirmativo, a que título, informando, ainda, se teve sucesso na diligência empreendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em atendimento, a CGF emitiu o Despacho nº 1186/20 (peça 92) no qual declarou sua ciência e informou que estava adotando as providências necessárias ao cumprimento do determinado.

Devidamente citados, apresentaram defesa os interessados Marcio Andrei Rauber (peças 63 a 82), Walmor Mergener (peças 140 a 144), Dorivaldo Kist (peça 86) e Paulo Roberto Kurtz (peças 97 a 107 e 109 a 135).

Na sequência, o Sr. Marcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal, apresentou nova manifestação, juntada nas peças 146 a 149², na qual informou o encaminhamento de cópia do Projeto de Lei nº 01/2021, alusivo à reestruturação organizacional dos ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento na administração direta do Município de Marechal Cândido Rondon, adequando-o ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

Em petição juntada nas peças 157 e 158, o Sr. Walmor Mergener informou a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0085.20.00511-5, pelo Ministério Público Estadual, instaurado para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa por Márcio Andrei Rauber, Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, em razão de ter sido conivente com os atos ilegais praticados por Nilson Hachmann (apurados no IC nº 0085.18.00595-2), bem como interferência na apuração dos fatos perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI das Pedras) da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução nº 401/21 (peça 159), sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que se manifestasse “a respeito do deliberado no Despacho nº 270/21 - GCIZL do Processo 456360/20, e diga a respeito da pertinência, ou não, do sobrestamento desta Tomada de Contas Extraordinária em face do escopo de fiscalização traçado para cumprimento do item 7 do Despacho nº 807/20 – GCIZL”.

Em resposta, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 726/21 (peça 160), asseverou ser pertinente o sobrestamento do feito para que fosse realizada a fiscalização pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD.

² Repetidos nas peças 151 a 155.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Previamente à deliberação acerca do sobrestamento sugerido, pelo Despacho nº 1068/21 (peça 161) foram os autos remetidos à CAUD para que informasse se havia previsão para o início da realização dos trabalhos da aludida auditoria na Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon.

A referida unidade, na Informação nº 5/22 (peça 163), após traçar panorama dos atos de nomeação e exoneração ocorridos no Município no período de 2017 a 2020 e indicar a atuação do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário, assim concluiu:

1. A fiscalização pretendida, a princípio, não conseguiria colher elementos novos para auxiliar o julgamento do presente processo, já que o objeto da demanda já se encontra judicializado, em procedimentos muito mais amplos de investigação;
2. Ainda assim, caso o d. relator delibere por eventual fiscalização, esta contemplaria tão somente o objeto proposto pelo MPJTC no Item 3 do Despacho nº 368/20. Tal verificação alcançaria apenas uma análise amostral das nomeações e exonerações, em face do grande número de atos administrativos a serem examinados. Neste particular, a utilização da técnica da amostragem possui potencial risco de afetar o objetivo da fiscalização proposta, na medida em que não se vislumbra um critério amostral apto a justificar a seleção dos atos administrativos, sendo a escolha realizada, inevitavelmente, de forma aleatória;
3. A verificação do atendimento aos Acórdãos nº 3418/10 e nº 4229/13 – STP se encontra prejudicada, na medida em que as determinações consignadas naquelas decisões já foram cumpridas pela municipalidade;
4. No tocante ao cumprimento do Prejulgado 25, as verificações requeridas levarão em conta as disposições do prejulgado, considerando as recentes alterações introduzidas por meio do Acórdão nº 3212/21 – STP (Autos nº 90189/15), inafastáveis³, por se tratar de manifestação do Tribunal Pleno acerca da interpretação adequada ao preceito normativo do art. 37, inciso V da Constituição Federal;
5. A fiscalização proposta demandaria, inevitavelmente, visita in loco, vinculando, portanto,

³ RI - Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sua execução ao cenário da pandemia, bem como aos protocolos definidos pelo Governo Estadual, Municipal e por este Tribunal;

6. Na eventualidade de o d. relator deliberar pela realização da fiscalização, superando as dificuldades técnicas e operacionais expostas acima, destaca-se que a execução somente poderá ocorrer no segundo semestre de 2022, visto as já expostas questões operacionais e a necessidade de execução das fiscalizações contempladas nas diretrizes previstas para o PAF 2022 e demais atribuições regimentais a cargo desta Coordenadoria;

7. Adicionalmente sugere-se que sejam oficiadas as promotorias de justiça de Marechal Cândido Rondon (Primeira e Segunda) para obter, formalmente, informações e documentos da Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112 e da Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112, bem como sobre outros procedimentos instaurados no âmbito daquelas promotorias, tendo como objeto os fatos narrados na presente demanda, para subsidiar o julgamento no âmbito deste Tribunal.

Em face das considerações e conclusões da CAUD, notadamente acerca da inviabilidade de realização da auditoria, por meio do Despacho nº 440/22, deixou-se de determinar o sobrestamento dos autos, sendo, ainda, determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que fossem oficiadas as Promotorias de Justiça de Marechal Cândido Rondon (Primeira e Segunda) solicitando informações e documentos acerca da Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112 e da Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112, bem como sobre outros procedimentos instaurados no âmbito daquelas Promotorias, tendo como objeto os fatos narrados nos presentes autos.

Em atendimento, a 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon informou na peça 169 a juntada de cópia integral da Ação Penal nº 006486-71.2019.8.16.0112 (em meio digital, conforme certificado na peça 170), complementando que a audiência de instrução e julgamento havia sido designada para 02/08/2023.

Em petição contida na peça 173, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon informou que a Ação Civil Pública nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

0002137-88.2020.8.16.0112 encontrava-se em fase de instrução probatória, aguardando-se a designação de audiência para fins de inquirição das testemunhas arroladas pelo *Parquet*, e encaminhou cópia (peça 175).

Em instrução do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3945/22 – peça 184) opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação das seguintes sanções:

- a) Ao Sr. Dorivaldo Kist, multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em virtude de apropriação indevida de parte do salário de servidora comissionada;
- b) Ao Sr. Marcio Andrei Rauber, multa administrativa prevista no art. 87, II, “c”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão de prover cargo em comissão para função adversa de direção, chefia ou assessoramento, e; multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da mesma lei, em virtude de nomeação e exoneração de cargo em comissão em violação ao princípio da moralidade;
- c) Ao Sr. Walmor Mergener, multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em virtude de nomeação e exoneração de cargo em comissão em violação ao princípio da moralidade.

Ato contínuo, com o intuito de colaborar com a instrução processual, o Ministério Público de Contas, em manifestação acostada na peça 188, informou a juntada das decisões e atualizações relativas à Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112, à Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112 e à Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112 (peças 187 a 192), destacando que nessa última é apurada a conduta de Adelar Neumann, mas conteria provas documentais e depoimentos de partes envolvidas também nos autos desta Tomada de Contas, por exemplo, Walmor Mergener e Marcio Andrei Rauber.

Ante aos novos documentos e informações juntados, por meio do Despacho nº 291/23 (peça 194), foi aberta nova oportunidade de contraditório aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interessados⁴, tendo o Sr. Marcio Andrei Rauber e o Sr. Walmor Mergener apresentado suas razões, juntadas nas peças 201-203 e 205, respectivamente. Por sua vez, os Srs. Dorivaldo Kist e Paulo Roberto Kurtz não se manifestaram.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2244/23 (peça 210), ratificou sua conclusão anterior, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas administrativas aos envolvidos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 475/23 (peça 211), manifestou-se pela procedência do feito, julgando as contas irregulares, com aplicação das seguintes medidas sancionatórias e ressarcitórias:

- a) Seja fixado ao vereador Dorivaldo Kist o dever de restituir em dobro à ex-servidora Caroline Hoppe a quantia indevidamente recebida de R\$ 3.000,00, facultando-se à ex-servidora o uso do Acórdão como título extrajudicial;
- b) Seja aplicada ao vereador Dorivaldo Kist a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da imprópria cobrança efetuada, em inegável violação aos preceitos éticos e ao princípio da moralidade que deve se ater o agente público, notadamente quando titular de cargo eletivo;
- c) Sejam aplicadas ao vereador Dorivaldo Kist as penalidades previstas nos arts. 96 e 97 da LOTCE/PR, declarando-se a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual; a proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, inc. I, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e a declaração de inidoneidade, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios;
- d) Inclusão do nome do Sr. Dorivaldo Kist na lista de gestores com contas irregulares a que se refere o artigo 515 do Regimento Interno, para fins de inelegibilidade;
- e) Seja aplicada ao ex-Secretário de Governo Walmor Mergener a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inegável violação aos preceitos éticos e ao princípio da moralidade que deve se ater o agente público, quando de sua

⁴ Senhores Dorivaldo Kist, Marcio Andrei Rauber, Walmor Mergener e Paulo Roberto Kurtz, conforme Despacho nº 310/23 (peça 196).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

participação no processo de indicação e de exoneração de Caroline Hoppe;

f) Inclusão do nome do Sr. Walmor Mergener na lista de gestores com contas irregulares a que se refere o artigo 515 do Regimento Interno, para fins de inelegibilidade;

g) Seja aplicada ao Prefeito Marcio Andrei Rauber uma multa prevista no art. 87, inc. II, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da admissão da servidora Caroline Hoppe em cargo comissionado para função diversa de direção, chefia ou assessoramento;

h) Seja aplicada ao Prefeito Marcio Andrei Rauber a multa, prevista no art. 87, inc. IV, alínea “g”, da LOTCE/PR, em razão da nomeação e exoneração da mesma servidora, Caroline Hoppe, para satisfazer acordo de distribuição de cargos comissionados entre os vereadores, em evidente violação aos preceitos éticos e ao princípio da moralidade, bem como da desconsideração do teor do art. 7º do então vigente Decreto Municipal nº 69/2014, ao delegar ao então Secretário de Governo, Sr. Walmor Mergener, a atribuição de avaliar as nomeações para os cargos comissionados previstos no quadro de pessoal da municipalidade, usurpando a competência do Secretário de Administração;

i) Inclusão do nome do Sr. Marcio Andrei Rauber na lista de gestores com contas irregulares a que se refere o artigo 515 do Regimento Interno, para fins de inelegibilidade.

Na sequência, o Sr. Marcio Andrei Rauber apresentou nova manifestação e documentos (peças 213 a 215) informando o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.20.114706-6, instaurado com o objetivo de apurar eventual responsabilidade criminal do gestor por irregularidades na admissão e remuneração de servidores comissionados, vez que “não se positivou a participação do Prefeito Marcio Andrei Rauber nos ilícitos noticiados, seja na prática de concussão, seja na estruturação de organização criminosa.”

Em razão dos novos elementos trazidos pelo Prefeito Municipal, por meio do Despacho nº 735/23 (peça 218), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para nova análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica, na Instrução nº 3803/23 (peça 220), retificou seu posicionamento anterior no que diz respeito à responsabilização do Sr. Marcio Andrei Rauber, notadamente, em relação à imposição da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/20052 e inclusão do interessado na lista de gestores com contas irregulares, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno - RI, deste Tribunal de Contas, pela nomeação e exoneração de cargo comissionado em evidente violação ao princípio da moralidade, considerando que devem ser afastadas as respectivas penalidades.

De outro giro, entendeu que permanecem os motivos para manutenção da irregularidade e aplicação das penalidades sugeridas ao Sr. Marcio Andrei Rauber no que diz respeito ao provimento de cargo em comissão para função adversa de direção, chefia e assessoramento, conforme apontado na Instrução n.º 3945/22 – Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como manteve a sugestão da adoção das sanções e medidas no que diz respeito aos demais agentes.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 772/23 (peça 221), consignou que não obstante a notícia do arquivamento juntada pelo Sr. Marcio Andrei Rauber, tendo-se em conta a independência das instâncias e a maior abrangência dos desdobramentos do julgamento desta Tomada de Contas Extraordinária por esta Corte, ratificou integralmente seu opinativo anterior.

Posteriormente, o Sr. Dorivaldo Kist, apresentou nova manifestação, juntada na peça 223, com indicação de *links* de acesso a documentos que integram o Processo Administrativo nº 03/2019, com o intuito de demonstrar a existência de nulidade absoluta e inviabilidade da utilização das provas originais destes autos, a “ensejar a aplicação da teoria da árvore dos frutos envenenados, com consideração de que se esteja diante de prova ilícita por derivação”.

Na sequência, o Ministério Público de Contas apresentou petição, acostada na peça 227, na qual informou a superveniência de sentença, juntada na peça 228, proferida na Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112, promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na qual figura como réu o Vereador Dorivaldo Kist, condenando-o pelo crime de concussão (art. 316, do Código Penal),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalvando, contudo, que houve a interposição de recurso de apelação criminal, de modo que a sentença ainda não havia transitado em julgado.

Em derradeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 545/24 – peça 232), opinou conclusivamente nos seguintes termos:

Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de MARCIO ANDREI RAUBER, Prefeito do Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, WALMOR MERGENER, Secretário Municipal até 31/12/2016, e DORIVALDO KIST, Vereador de 01/01/2013 a 31/12/2024, e, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b” e “e” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, pela irregularidade das contas, em razão, respectivamente, i) do provimento de cargo em comissão para função adversa de direção, chefia ou assessoramento, em ofensa ao inciso V do art. 81 da Lei Orgânica Municipal⁶, c/c. inciso V do art. 37 da Constituição Federal⁷; ii) participação na nomeação e exoneração de cargo comissionado em evidente violação ao princípio da legalidade e moralidade, em ofensa ao art. 172, III, da Lei Municipal nº 1.005/95⁸, c/c. caput do art. 81 da Lei Orgânica Municipal e ao caput do art. 37 da Constituição Federal; e iii) apropriação indevida de parte do salário de servidora comissionada, em ofensa ao art. 9º da Lei Federal nº 8.429/92⁹ e ao caput do art. 81 da Lei Orgânica Municipal, c/c. caput do art. 37 da Constituição Federal.

Situação sujeita a aplicação das seguintes sanções:

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar; (...)

e) desvio de finalidade;

⁶ Art. 81 A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte: (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁸ Art. 172. São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude do exercício do cargo ou função: (...)

III - observância das normas legais e regimentais;

⁹ Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) multa administrativa prevista no art. 87, II, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷ a MARCIO ANDREI RAUBER e Inclusão na lista de gestores com contas irregulares, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e seguintes do RI¹⁰ ;

b) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005¹¹ a WALMOR MERGENER e DORIVALDO KIST e a Inclusão na lista de gestores com contas irregulares, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e seguintes do RI.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 139/24 (peça 233), reiterou seus opinativos anteriores (Pareceres nº 475/23 e nº 772/23), promovendo, na sequência, a juntada de petição nas peças 235-236, na qual informou a superveniência de julgamento da Apelação Criminal apresentada pelo Sr. Dorival Kist, em face da decisão que o condenou pelo crime de concussão, em que o egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso.

Por meio do Despacho nº 674/24 (peça 237), facultou-se ao Sr. Dorivaldo Kist, por intermédio de seu procurador constituído, a apresentação de manifestação acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público de Contas, tendo, entretanto, decorrido *in albis* o prazo (conforme certidão de peça 240).

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com vistas à apuração das “circunstâncias e responsabilidades administrativas referentes aos fatos noticiados na Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112 e na Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112,

¹⁰ Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

¹¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em especial, relativamente aos que envolveram a nomeação e a demissão de Caroline Hoppe”, com a citação do Prefeito Municipal, Sr. Marcio Andrei Rauber, do então Secretário de Municipal de Governo, Sr. Walmor Mergener, do então Vereador Dorivaldo Kist, bem como do então assessor parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador mencionado, Sr. Paulo Roberto Kurtz, para a apresentação de defesa sobre os fatos mencionados, esclarecendo, em especial, os questionamentos formulados nos itens 1.1 a 1.3 do Parecer nº 368/20 do Ministério Público de Contas (peça 47, fls. 39/42), conforme itens 2 e 3 do Despacho nº 807/20-GCIZL (peça 48).

Depreende-se da leitura das iniciais de ambas as ações citadas que, em suma, os fatos nelas versados referem-se à exigência efetuada pelo Vereador Dorivaldo Kist de entrega a ele de parte dos salários pela servidora comissionada do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon Caroline Hoppe, como condição para a sua permanência no cargo, de modo que recebeu, em razão dessa exigência, o valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), constando também dos processos que a servidora foi nomeada para o cargo de provimento em comissão, no Poder Executivo Municipal, de Coordenador de Programas II, em virtude de indicação realizada ao Prefeito pelo referido Vereador, e que foi exonerada também em razão de pedido do Vereador ao Prefeito Municipal, conforme circunstâncias detalhadas nas ações judiciais aludidas.

Observa-se que, em defesa, as partes apresentaram também questões preliminares de mérito, a seguir examinadas.

De início, sustentam os interessados a ilicitude das provas carreadas aos presentes autos, sobretudo porque os *prints* de conversas de *Whatsapp* entre o vereador Dorival Kist e a servidora Caroline Hoppe seriam documentos particulares, utilizados sem a autorização das partes no âmbito da Câmara Municipal, que enviou a originária Representação a este Tribunal de Contas.

Afirmam que Arion Augusto Nardello Nasihgil, também Vereador na Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, teria recebido a documentação referente ao caso na condição de advogado, contudo, sem autorização da Sra. Caroline Hoppe entregou os documentos para Luis Carlos Diesel, Controlador Interno da Câmara, que fez a Representação a esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduzem, assim, que as provas originais trazidas aos autos são nulas e que, em consequência, deve ser aplicada a teoria dos frutos da árvore envenenada, de modo que as demais provas seriam ilícitas por derivação.

Acerca da alegação de nulidade das provas remetidas a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal, por falta de lisura na origem do procedimento administrativo que deu origem a esta Tomada de Contas Extraordinária e vez que as provas não teriam sido encaminhadas à Câmara Municipal pela Sra. Caroline, a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que, conforme consta no parecer apresentado pelo Controle Interno da Câmara de Vereadores nº 05/2019, emitido em 08/04/2019, o qual recomendou a cassação do Vereador Dorivaldo Kist (cópia juntada na peça 4, fls. 1 a 5), ciente, por qualquer meio lícito, da prática de uma infração disciplinar ou de crime, a autoridade administrativa tem o poder-dever de determinar a sua apuração, não restando espaço para omissão, podendo ainda a comunicação ou denúncia ser feita por qualquer outra pessoa da sociedade.

Ademais, entendo que assiste razão à CGM no que se refere à manifestação contida na Instrução nº 3945/22-CGM (peça 184), corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 139/24, peça 233), ao ponderar que “a presente Tomada de Contas está amplamente apoiada em provas obtidas não somente no processo administrativo citado, mas também pelas provas cedidas pela servidora Caroline Hoppe ao Ministério Público nos autos da Ação Penal”, cujas cópias foram anexadas aos presentes autos, de modo que “os extratos de conversas do WhatsApp, o vídeo feito pela servidora, os extratos bancários, bem como os depoimentos prestados ao MP são provas totalmente lícitas”.

Com relação à alegação do Sr. Dorivaldo Kist de que os *prints* de mensagem de *WhatsApp*, apresentados à Câmara Municipal e remetidos a esta Corte teriam violado o direito à intimidade do acusado e foram fornecidos pela vítima sem a sua autorização, como consignado na sentença judicial referente à Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112 (peça 228), movida contra o Sr. Dorivaldo Kist, verifica-se inexistir a nulidade arguida. Isso porque as mensagens foram também entregues ao Ministério Público Estadual pela própria Sra. Caroline Hoppe, uma das partes da conversa, de modo que essas são consideradas equivalentes à chamada “gravação ambiental”, aquela realizada por um dos interlocutores sem conhecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do outro, entendida como lícita pelo Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o seguinte trecho da referida sentença:

Em preliminar, a defesa, ao argumento de que seriam ilícitas, porque os *prints* de mensagem de *WhatsApp* anexados aos autos teriam violado o direito à intimidade do acusado, eis que constituem “documento particular” e foram fornecidas pela vítima sem a autorização dele (Dorivaldo) e porque tais provas seriam *as mesmas apresentadas pelo Controlador Interno da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon ao Plenário desta mesma Câmara, no processo 03/2019, portanto, estão contaminadas pela semente da ilicitude por derivação*, requereu o desentranhamento das provas que embasaram a denúncia e pediu que se oficiasse à Câmara Municipal, para que juntasse, aos autos, em sua integralidade, o Processo Disciplinar nº 03/2019.

Razão, contudo, não lhe assiste, visto que *a troca de mensagens pelo aplicativo WhatsApp é forma de comunicação escrita e imediata entre os interlocutores. O acesso aos dados sem autorização judicial prévia configura interceptação vedada. Entretanto, parte das mensagens foram escritas pela própria vítima e pelo réu. O acesso aos diálogos entre a ofendida e o acusado equivale à gravação ambiental[1] e, no caso, os prints anexados (seqs. 1.8 a 1.14) são conversas entre a vítima e o inculminado, entregues, ao Ministério Público, pela própria ofendida, conforme se depreende do termo de declaração por ela assinado (mov. 1.16), ou seja, equivalem à chamada gravação ambiental e o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, guiada pela premissa de que quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação /.../ a espontaneidade do interlocutor responsável pela gravação ambiental não é requisito de validade do aludido meio de prova, sendo a atuação voluntária (mas não necessariamente espontânea) do agente suficiente para garantir sua integridade,[2] de modo que não há qualquer ilicitude a ser reconhecida em tais conversas anexadas a este procedimento.*

Outrossim, não há que se falar em nulidade das provas anexadas nestes autos, sob a alegação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que seriam derivadas de procedimento administrativo disciplinar e estariam *contaminadas pela semente da ilicitude por derivação*, porquanto os elementos informativos anexados na fase administrativa foram entregues, ao Ministério Público, pela própria ofendida e, mesmo que assim não o fosse, "*o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que **as esferas cível, administrativa e penal são independentes**, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inocorrência de autoria*" (REsp 1.186.787 /MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/5/2014) (sem destaque no original),[3] o que significa que eventual nulidade do procedimento administrativo não tem repercussão na esfera penal.

Note-se, ainda, que, em sede de recurso de apelação interposto pelo Sr. Dorivaldo Kist da sentença condenatória referida, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado manteve a decisão recorrida e, quanto à suscitada nulidade das provas com base na aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, decidiu que é válida a prova obtida através de gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, e entendeu pela prescindibilidade de submissão da gravação à perícia técnica, consignando a inexistência de dúvidas concretas quanto à autenticidade e a identificação dos interlocutores, consoante Acórdão juntado pelo Ministério Público de Contas na peça 236 destes autos.

Corroboro, assim, os fundamentos expostos no seguinte trecho do Acórdão do Tribunal de Justiça aludido, acerca da litude das provas contidas na ação penal citada, ora utilizadas como prova emprestada, haja vista que essas foram fornecidas pela Sra. Caroline ao Ministério Público e por ela obtidas lícitamente, por ser uma das partes das conversas gravadas ou cujas mensagens foram salvas:

No que diz respeito às provas angariadas, extrai-se dos autos que, os elementos informativos anexados na fase administrativa foram entregues, ao Ministério Público, pela própria vítima. Logo, não se trata de interceptação, mas sim de gravação ambiental, a qual **não necessita** de ordem judicial para ser realizada, bem como é meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de prova lícita desde que haja o consentimento de ao menos um dos interlocutores do diálogo.

Em outros termos, as gravações ambientais realizadas pela vítima CAROLINE são meios lícitos de prova, vez que desnecessária a autorização de todos os interlocutores da conversa para que seja possível sua utilização como meio de prova.

Sobre a gravação ambiental clandestina, Renato Brasileiro[1] leciona que *“reputa-se lícita, pelo menos em regra, a gravação ambiental clandestina, feita sem a ciência do outro interlocutor, passível de utilização tanto em favor da acusação quanto em favor da defesa, mesmo que desprovida de prévia autorização judicial, naquelas hipóteses já sedimentadas pela jurisprudência: a) em razão de investida criminosa (v.g., vítima de concussão grava a conversa com o funcionário público); b) se não há reserva da conversação, leia-se, obrigação de guardar segredo); c) quando não restar caracterizado violação de sigilo, não havendo de se cogitar uma suposta (e inexistente) violação do direito à privacidade nesses casos”*.

Nesse contexto, a teoria “dos frutos da árvore envenenada” não é incindível *in casu*, posto que os *prints* das conversas telefônicas não foram obtidos ilicitamente. Ainda assim, tais elementos probatórios equivalem à gravação ambiental.

Cabe frisar que o Acórdão cita, ainda, a jurisprudência do STF¹², do STJ¹³ e da própria 2ª Câmara Criminal do TJ-PR¹⁴ quanto ao tema da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, além de acrescentar que os depoimentos das testemunhas confirmam os fatos denunciados e que “as provas testemunhais não foram obtidas por derivação da conversa telefônica, não havendo que se falar em ‘contaminação pelo veneno’”.

Sobre a arguição de ocorrência de *bis in idem* no julgamento por parte deste Tribunal de Contas, ante a existência de ação penal e de ação civil Pública quanto aos mesmos fatos, cumpre salientar que se aplica no direito brasileiro o princípio da independências das instâncias, amplamente reconhecido pela jurisprudência, no sentido de que as decisões proferidas nas esferas

¹² STF. AgR no HC 141157/PE. Rel.^a Min.^a Rosa Weber. 1 Turma. j. 29.11.2019. DJe. 11.12.2019.

¹³ STJ - AgRg no AREsp: 1921112 PR 2021 /0202821-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativa, cível e criminal não se comunicam, salvo hipótese em que seja reconhecida pelo juízo criminal a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

Quanto à independência das instâncias, vale transcrever trecho do Acórdão nº 2328/24¹⁵, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

Outrossim, e ainda mais relevante, cabe expor que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da separação de instâncias, pelo qual as esferas Administrativa, Civil e Penal possuem autonomia e independência na avaliação das condutas postas sob sua apreciação, sem a necessária vinculação às eventuais manifestações judiciais, salvo sentença penal transitada em julgado fundada na inexistência material do fato ou na negativa de autoria, o que não se aplica ao caso em comento:

A propósito, transcreve-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (grifou-se):

*Processual. Independência das instâncias. Ação por improbidade administrativa. **A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa.** Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa.*

(TCU - Acórdão nº 344/2015 Plenário - Recurso de Revisão, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 04/03/2015).

Logo, como exposto, a mesma conduta pode ser valorada de modo diverso em cada esfera, existindo sanções específicas passíveis de aplicação por este Tribunal de Contas, que diferem daquelas objeto das ações civil e penal, cumprindo frisar, nesse contexto, a competência desta Corte para julgamento da

¹⁴ TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0003326-49.2020.8.16.0097/1 - Ivaiporã - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 13.10.2021.

¹⁵ Processo nº 293288/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade administrativa dos agentes públicos, conforme estabelece o artigo 1º, III¹⁶, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Especificamente no que concerne à alegação do Prefeito Municipal Marcio Andrei Rauber de que esta Corte de Contas não possui competência para apreciação da legalidade das nomeações e exonerações para cargos de provimento em comissão, o argumento também não merece prosperar.

Conforme se depreende da leitura do art. 75, inc. III, da Constituição do Estado do Paraná, assim como do art. 1º, inc. IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Paraná, é fato que as nomeações para cargos de provimento em comissão foram excetuadas da regra de competência do Tribunal de Contas concernente à apreciação da legalidade das admissões de pessoal pela Administração direta e indireta para fins de registro.

Entretanto, como expôs o Ministério Público de Contas, a restrição para a apreciação da legalidade das nomeações para cargos de provimento em comissão para fins de registro “não significa dizer que essa Corte esteja impedida de exercer sua missão constitucional de controle de legalidade em hipóteses em que administrações se utilizam indevidamente de cargos comissionados para funções burocráticas típicas, ou realizam despesas com nomeações irregulares, sem a devida contraprestação de serviço, ou para situações diversas das hipóteses versadas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, em desconformidade ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, reafirmado na Repercussão Geral no RE nº 1041210 e Tema 1010/STF, e no âmbito desta Corte no Prejudicado nº 25.”

Isso porque o Tribunal de Contas detém competência para a fiscalização nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades e órgãos públicos do Estado do Paraná e seus municípios, com foco na legalidade, legitimidade e eficiência de suas ações, nos termos dos arts. 74 e 75¹⁷ da Constituição do Estado do Paraná, e do art. 1º, inc. XIII¹⁸, da Lei

¹⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

¹⁷ Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar estadual nº 113/2005, de modo que detém a competência necessária para o controle levado a efeito por meio dos presentes autos.

Já no que tange às alegações do Prefeito Municipal Marcio Andrei Rauber relacionadas à notícia de que houve arquivamento de procedimento investigatório criminal nº MPPR-0046.20.114706-6, cumpre destacar que o objeto do aludido inquérito foi aferir o suposto envolvimento, ou seja, a participação do Sr. Márcio Andrei Rauber, ainda que por omissão, em crime de concussão e ou de organização criminosa, com relação à remuneração da servidora Caroline Hoppe, bem como dos servidores Maicon Felipe Krein e Vitor André Palinski dos Santos.

De plano, cumpre reiterar a independência entre as instâncias civis, penais e administrativas, de sorte que o arquivamento do inquérito no âmbito do Ministério Público Estadual não conduz à conclusão inexorável de ausência de responsabilidade no âmbito administrativo, valendo ponderar, entretanto, que os aspectos jurídicos que embasaram a decisão do *Parquet* serão valorados adiante, em cotejo com as provas carreadas aos presentes autos, por ocasião da apreciação do mérito.

Quanto à alegação do Prefeito Marcio Andrei Rauber de que o Sr. Arion Augusto Nardello Nasihgil, na condição de advogado, incorreu em crime de falsidade ideológica e em desobediência ao Código de Ética e Disciplina da OAB, vez que ele teria efetuado a entrega de documentos recebidos ao Sr. Luis Carlos Diesel, Controlador Interno da Câmara, que fez a Representação a esta Corte, a qual foi posteriormente convertida em Tomada de Contas Extraordinária, cumpre registrar que, como consignou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a presente

receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; ([vide Lei Complementar 85 de 27/12/1999](#)) (...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II; (...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

¹⁸ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomada de Contas não se presta a analisar condutas praticadas por Arion Augusto Nardello Nasihgl, tampouco por Luis Carlos Diesel, pois ambos sequer integram o polo passivo do processo, não servindo as razões de contraditório de meio adequado para a realização de denúncias a este Tribunal de Contas para apuração de quaisquer fatos.

Superadas as questões preliminares arguidas, que não merecem acolhimento, passo à análise de mérito das irregularidades imputadas às partes citadas no processo.

2.1. Das irregularidades imputadas ao Vereador Dorivaldo Kist.

Conforme cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado contra o Vereador Dorivaldo Kist, pela prática do crime de concussão (peça nº 37, fls. 2 a 6), a qual deu origem à supracitada ação penal em que o Vereador foi condenado, em decisão já transitada em jugado¹⁹, consta que, valendo-se da sua função, o Sr. Dorivaldo Kist indicou ao Poder Executivo Municipal a Sra. Caroline Hoppe para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Programas II, simbologia CC7, no âmbito da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, para o qual foi nomeada em 18/04/2017, a partir de 11/04/2017, sendo que em maio de 2017 ele passou a exigir de Caroline Hoppe a entrega de parte de seu salário, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, como condição para que ela permanecesse no cargo, sendo que os repasses exigidos foram efetuados por Caroline à Dorivaldo Kist nos meses de maio, junho e julho.

Tais fatos foram relatados por Caroline Hoppe nas declarações prestadas no procedimento investigatório que instruiu as ações penal e civil por ato de improbidade administrativa (peça 170, anexo 1, fls. 56 a 58, e peça 175, fls. 160 a

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
	44	20/08/2024 17:35:01	BAIXA DEFINITIVA Remetidos os Autos para Juízo de Origem	Sofia Estela Yumi Yamane Analista Judiciário
19	43	20/08/2024 17:35:01	TRANSITADO EM JULGADO EM 19/08/2024	Sofia Estela Yumi Yamane Analista Judiciário

Consulta disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/

A sentença proferida na ação penal, em que pese tenha sido objeto de recurso, restou integralmente mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado, que não deu provimento ao recurso de apelação do Sr. Dorivaldo Kist, conforme cópia do Acórdão correspondente juntada aos autos pelo Ministério Público de Contas (peça 236).

O recurso especial interposto da decisão que manteve a sentença não foi admitido, de modo que a decisão transitou em julgado em 19/08/2024, conforme revela consulta ao sistema Projudi realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado.

Acesso em 25/10/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

162), em que afirmou também que, não anuindo com tal situação, informou ao Vereador Dorivaldo Kist, dias após o último pagamento, efetuado em julho de 2017, que não iria mais fazer os repasses.

Ainda no aludido depoimento, a Sra. Caroline acrescentou que, na sequência, foi chamada ao gabinete de Walmor Mergener, Secretário de Governo do Município na época, que afirmou que, segundo o Vereador Dorivaldo Kist, ela teria pedido a sua exoneração por problemas pessoais. Entretanto, ela afirmou ao Secretário que a informação não era verdadeira e informou sobre a exigência indevida de parte de seu salário pelo Vereador, mostrando a ele os contatos que teve com o Vereador, bem como o comprovante de transferência bancária relativo aos R\$ 1.000,00 pagos no mês de julho à Dorivaldo Kist, ocasião em que informou ao Secretário que iria comunicar os fatos ao Ministério Público se fosse demitida.

Com efeito, consta também das cópias de peças da ação penal, anexadas aos presentes autos (peças 37 e 170, essa em arquivo digital) e da cópia de peças da ação civil de improbidade administrativa - peça 175), *prints* de telas de telefone celular entregues por Caroline Hoppe ao Ministério Público Estadual referentes a mensagens de *WhatsApp* enviadas pelo Vereador Dorivaldo Kist, que demonstram a cobrança do pagamento do valor exigido (cf. peça 37, fls. 60 a 62), além de depoimento de outra servidora comissionada do Município, Marcia Salette Sbaraini Weber, colega de trabalho de Caroline Hoppe (peça 37, fls. 71 e 72) afirmando que Caroline Hoppe comentou com ela que o Vereador Dorivaldo Kist estava exigindo a entrega de R\$ 1.000,00 mensais de seu salário para que ela continuasse no cargo e que a orientou a ir falar com o Prefeito, o qual, por sua vez, a orientou a reunir provas, razão pela qual ela deixou de fazer a entrega do valor exigido pessoalmente e efetuou o último pagamento cobrado mediante transferência bancária.

Ademais, consta dos autos o aludido comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), realizada em 04/07/2017, por Caroline Hoppe, em benefício de Dorivaldo Kist (peças 4, fl. 41 e 37, fl. 51), tendo informado no depoimento prestado que os dois repasses anteriores foram por ela realizados pessoalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Figura também no presente processo a comunicação encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Controlador Interno do Município de Marechal Cândido Rondon acerca dos fatos, contendo, além do comprovante de transferência bancária e dos demais documentos citados, *print* de tela do registro de várias ligações efetuadas pelo vereador Dorivaldo Kist (conhecido por Neco) para Caroline Hoppe (peça 4, fl. 36), e *print* de mensagem por meio da qual a Sra. Cristiane Hoppe enviou ao vereador a cópia de seu holerite, em atendimento à solicitação realizada por ele.

Ressalta-se que os diálogos contidos nas mensagens de *WhatsApp* entre Caroline e Dorivaldo Kist, demonstrando a cobrança de valores, foram reproduzidos na sentença penal condenatória exarada, conforme cópia juntada na peça 228 destes autos, consoante o trecho a seguir transcrito:

Nesse sentido, verifica-se, do *print* de conversa de *WhatsApp* entre Dorivaldo e a vítima, anexado aos autos (mov. 1.11), que, logo após ela assumir o cargo na Prefeitura, Dorivaldo entra em contato com ela e lhe pergunta “*como foi seu salário tem como me mandar uma foto do holerite*”, ao que ela responde “*não foi cheio*”, “*comecei dia 11*” “*só deu mil e pouco*” ao que ele redargue “*beleza, conversamos, vou mandar o Paulo ir falar com vc hoje a tarde ok*”, sendo que, em 02 de maio, ele novamente entra em contato com ela, indagando-lhe o horário em que dois poderiam conversar (mov. 1.12), certamente para exigir o repasse de valores do salário dela. Em outra conversa, Dorivaldo questiona Caroline se “*deu certo?*”, o que ela lhe replica “*sim, deu certo*”, pelo que ele indaga “*quanto*” e ela retruca “*1000 o de sempre do senhor*” “*só que dessa vez fiz transferência porque já estava no banco*” (mov. 1.9), sendo que o comprovante da respectiva transferência, para conta de titularidade dele, está anexado aos autos (seq. 1.13).

Portanto, conclui-se que resta clara a indevida cobrança de parte dos salários de Caroline Hoppe pelo Vereador Dorivaldo Kist, por ele indicada para ocupar cargo em comissão no Município, na esteira da decisão condenatória proferida na ação penal citada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere à alegação de defesa do Vereador Dorivaldo Kist de que os pagamentos decorreram “exclusivamente de um empréstimo monetário em favor de Caroline Hoppe, que estava, à época, passando por dificuldade, tinha há 04 (quatro) meses retornado da Capital Paranaense, se encontrava desempregada e, o empréstimo ocorreu com a única finalidade de ajudá-la”, a despeito de ter restado claro no despacho que converteu a Representação em Tomada de Contas Extraordinária (peça 48) que o Sr. Dorivaldo Kist deveria comprovar a realização de tal empréstimo, pois deveria também responder aos questionamentos formulados e apresentar os documentos solicitados no itens 1.2 e seus subitens do Parecer nº 368/20, do Ministério Público de Contas (peça 47, fls. 39-42), o Vereador não trouxe qualquer prova da afirmação realizada, com vistas à desconstituir a irregularidade identificada, inexistindo nos autos qualquer elemento que corrobore a sua tese.

Já acerca da argumentação no sentido de que restou absolvido em procedimento administrativo disciplinar no âmbito da Câmara Municipal, cumpre registrar que esse fato, por si só, não o exime da responsabilidade, sendo pacífico o entendimento de que as esferas são independentes. Ademais, restou comprovada a irregularidade, nos moldes acima expostos, e em conformidade com a decisão penal condenatória aludida.

Destarte, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser jugada procedente contra Dorivaldo Kist, dada a ilicitude da exigência de repasse de parte de salário de servidora comissionada, cujo pagamento era condição para a permanência no cargo, configurando, ainda, enriquecimento ilícito e manifesta ofensa ao princípio da moralidade, previsto no *caput*²⁰ do art. 37 da Constituição Federal.

Em virtude da irregularidade identificada, entendo que deve ser imposta ao Sr. Dorivaldo Kist a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”²¹, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

²⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

²¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação à sugestão do Ministério Público de Contas de que seja fixado ao vereador Dorivaldo Kist o dever de restituir em dobro à ex-servidora Caroline Hoppe a quantia indevidamente recebida de R\$ 3.000,00 (três mil reais), facultando-se à ex-servidora o uso do Acórdão como título extrajudicial, considero que a proposta não merece acolhimento.

Cabe observar que a imputação de restituição de valores por este Tribunal constitui título executivo somente em favor do Tesouro Municipal ou Estadual, de modo que o pedido extrapola a competência desta Corte, na esteira do posicionamento já exarado por este Tribunal de Contas nos Acórdãos nº 338/24 - Primeira Câmara²² e nº 3115/24 - Tribunal Pleno²³.

Por outro giro, acolho a proposta de que sejam aplicadas ao vereador Dorivaldo Kist as penalidades previstas nos arts. 96 e 97²⁴ da LOTCE/PR, declarando-se a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual; a proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, inc. I, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e a declaração de inidoneidade, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

2.2. Das irregularidades imputadas ao Sr. Marcio Andrei Rauber.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

²² Processo nº: 456360/20 . Relator Conselheiro Ivens Zchoeper Linhares.

²³ Processo nº 161519/24. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Trecho da decisão:

“(…)

Neste aspecto, embora da leitura do artigo 71, §3º, da Constituição Federal, não seja possível extrair vedação expressa para que a formação do título executivo se dê em favor de particulares, da análise teleológica dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal – que estabelece as competências do Tribunal de Contas da União, com reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais – é possível identificar que a norma busca proteger os interesses da Administração Pública, a ela servindo, não aos particulares, que inclusive podem dispor do seu interesse em ter restituído tais valores.

Outrossim, no tocante as imputações de débito ou multa decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.011/PE, é de que são os municípios quem possuem legitimidade para cobrar as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais, quando decorrentes de danos causados ao erário municipal. Já em relação a cobrança daquelas aplicadas em razão da inobservância de normas de Direito Financeiro (multas simples) a competência permanece dos Estados.

Portanto, me coaduno ao entendimento exarado pelo Ilustre Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, no Acórdão nº 338/24 da Primeira Câmara (decisão recorrida), quanto à impossibilidade de condenar agente público em restituição em dobro em favor de particulares, pois a imputação de restituição de valores por esta Corte constitui título executivo somente em favor do Tesouro Municipal ou Estadual.”

²⁴ Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação à suposta participação do Prefeito Municipal Marcio Andrei Rauber na ilegal exigência, por parte do Vereador Dorivaldo Kist, de parcela do salário de Caroline Hoppe, como condição para a sua permanência no cargo, em suas manifestações de defesa o Sr. Marcio Andrei Rauber arguiu a ausência de seu envolvimento e sustentou que inclusive orientou a Sra. Caroline Hoppe a juntar provas para que fosse possível a responsabilização do edil, haja vista que na ocasião em que a Sra. Caroline levou os graves fatos ao seu conhecimento ela ainda não havia reunido provas.

Tais alegações foram confirmadas por Caroline Hoppe em depoimento prestado à Câmara Municipal no âmbito do Processo Disciplinar nº 03/2019 (peça 64), assim como no depoimento prestado no procedimento investigatório criminal nº MPPR-0085.19.000540-6 (peça 65), conforme cópias juntadas pelo Prefeito com a defesa.

Com efeito, das provas contidas nos autos não há qualquer evidência de que o Sr. Marcio tenha participado da indevida exigência de parte do salário da servidora comissionada, de modo que que é improcedente quanto ao Sr. Marcio Andrei Rauber o presente ponto da Tomada de Contas Extraordinária.

Em relação à aventada nomeação da Sra. Caroline Hoppe no Poder Executivo ter se dado por indicação do vereador Dorivaldo Kist, ainda que se possa questionar ter o prefeito levado em conta motivação política para a formação de sua equipe, tal fato, por si só, quando ausente a materialidade de imputação de uma ilegalidade específica, não configura irregularidade a ser sancionada por este Tribunal, valendo ainda acrescentar que, em relação ao mesmo prefeito, houve o arquivamento de procedimento investigatório criminal com o objetivo de apurar o seu envolvimento na apropriação de parcela das remunerações de servidores municipais, ocupantes de cargos em comissão, pelos vereadores Dorivaldo Kist e Adelar Neumann.

A análise dos fatos pelo órgão ministerial levou-o a concluir pelo arquivamento do feito, uma vez que não identificou a participação do interessado

no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos ilícitos noticiados. Da sua decisão, destacam-se os seguintes trechos (peça 215):

De rigor o arquivamento do presente procedimento investigatório criminal.

Com efeito, ainda que constatada as exigências de vantagens indevidas perpetradas pelos vereadores Dorivaldo Kist e Adelar Neumann em relação às remunerações dos servidores Caroline Hoppe, Maicon Felipe Krein e Vitor André Palinski dos Santos, ocupantes de cargos comissionados no Município de Marechal Cândido Rondon (fatos nitidamente evidenciados nas ações judiciais nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

0006486-71.2019.8.16.00112, nº 0002137-88.2020.8.16.0112 e nº 0000637-21.2019.8.16.011), não se positivou a participação do Prefeito Márcio Andrei Rauber nos ilícitos noticiados, seja na prática da concussão, seja na estruturação de organização criminosa.

A uma porque as vítimas das concussões foram ouvidas nesta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, em extensas declarações, mas não confirmaram quaisquer dados sobre efetiva convivência ou adesão do alcaide às ilicitudes consumadas pelos vereadores.

(...)

A duas porque, diferentemente de um eventual acobertamento das ilicitudes por integrantes do Poder Executivo, a prisão em flagrante do vereador Adelar Neumann, operada em 04 de fevereiro de 2019, se deu a partir de investigação do Ministério Público, realizada mediante informações dadas ao órgão por Juliano Augusto Bortolon (diretor executivo lotado no próprio gabinete do Prefeito), apresentando aos Promotores de Justiça locais a pessoa de Vitor André Palinski dos Santos (um dos ofendidos pela recorrente concussão cometida pelo antedito vereador).

(...)

A três porque as ações judiciais em curso não retrataram ação do Prefeito para a concretização ou manutenção do esquema criminoso implementado pelos vereadores no Município de Marechal Cândido Rondon. O eventual recebimento de indicações para a nomeação em cargos comissionados nos quadros da Administração Pública, mesmo que marcados por viés também político, não constitui, por si só, atividade ilícita, na medida em que, desde que respeitados os parâmetros constitucionais e legais, a prática é insita à formação e composição de governos democráticos.

A quatro porque o Prefeito Márcio Andrei Rauber negou, com veemência, a prática das ilicitudes que motivaram a instauração do presente procedimento investigatório criminal (ênfatizando que a intervenção do Ministério Público foi provocada, justamente, por integrante de seu gabinete) - (mídia de fl. 146).

A cinco porque o Processo nº 456360/30/TCE (fl. 113/114), conforme última requisição formulada pelo Ministério Público (fl. 140/141), não avançou na produção de outras provas, limitando-se, até então, na instrução do feito com base apenas na obtenção de informações já colhidas pelas Promotorias de Justiça de Marechal Cândido Rondon nas ações judiciais (cíveis e criminais).

Reunidas, tais circunstâncias não permitem apontar a vinculação subjetiva do Prefeito Márcio Andrei Rauber com os episódios ilícitos (seja por intervenção direta, seja por omissão diante de ilegalidades) e, constatada a ausência de outras linhas de investigação possíveis (inclusive, porque os fatos aconteceram nos anos 2017/2019), inviável a postulação do Ministério Público, nos termos da decisão proferida na ADI 7083, para a continuidade das investigações, dada a ausência, nesta oportunidade, de justa causa.

Importante destacar que fatos semelhantes foram tratados na Tomada de Contas Extraordinária nº 456360/20, na qual foi atribuída ao vereador Adelar Neumann a mesma conduta, ao exigir vantagem financeira dos servidores Maicon Felipe Krein e de Vitor André Palinski dos Santos. Na ocasião, também foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inicialmente imputada responsabilidade ao mesmo Prefeito, Sr. Marcio Andrei Rauber, sendo afastada, porém, pelo Acórdão 338/24 – S1C, que, a par do princípio da independência entre as instâncias civis, penais e administrativas, reconheceu os reflexos do arquivamento de procedimento investigatório, ante a ausência de novas provas produzidas no âmbito desta Corte, conforme se extrai do seguinte excerto:

Nesse ponto, alinho-me ao posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que, ainda que se reconheça a independência entre as instâncias civis, penais e administrativas, conforme defendido pelo Ministério Público de Contas, não nos parece razoável sugerir a imposição de penalidades ao interessado por fatos que também não repercutiram na esfera penal, de modo a inexistir indícios de autoria com capacidade para motivar a oferta de denúncia.

Pela pertinência, transcreve-se os fundamentos adotados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3945/23 (peça 124):

E, embora a CGM compreenda que vigora no âmbito deste Tribunal o princípio da independência entre as sanções civis, penais e administrativas - nos termos do art. 125 da Lei n.º 8.112/1990²⁵, não nos parece razoável, sugerir a imposição de penalidades ao interessado por fatos que, além de não terem sido identificados por esta unidade, também não repercutiram na esfera penal, de modo a inexistir indícios de autoria com capacidade para motivar a oferta de denúncia.

Nesse sentido, importa destacar também que, em conformidade com o art. 126 da Lei n.º 8.112/1990²⁶, o princípio da independência entre as instâncias deverá ser mitigado na esfera administrativa quando a sentença criminal negar a existência do fato ou a própria autoria do delito²⁷, porque a condenação criminal pressupõe o reconhecimento da materialidade do fato e da

²⁵ Lei n.º 8.112/1990

(...)

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

²⁶ Lei n.º 8.112/1990

(...)

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

²⁷ STJ, AgRg noRMS43.647/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015; AgRg no RMS 27.653/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 20/08/2015; MS 20.556/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016; AgRg no RMS 36.958/RO Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014; RMS 45.897/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; AgRg no RMS 47.794/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autoria. A decisão administrativa sobre os mesmos fatos deverá, então, adequar-se à sentença criminal.

No caso em análise, ainda que não exista sentença criminal com esse conteúdo, é preciso reconhecer a impossibilidade de sua concretização, pois não havendo condições para prosseguimento de ação penal em desfavor do interessado, impossível que ocorra a condenação criminal dele.

Portanto, ratificamos nosso posicionamento anterior no sentido de que não há comprovação probatória da participação do ex-prefeito em esquema de “indicação” de cargos comissionados com o objetivo de obter parte do salário dos indivíduos indicados, mesmo que por omissão.

Em reforço, vale destacar o seguinte trecho da promoção de arquivamento pelo Ministério Público Estadual: *“O eventual recebimento de indicações par a nomeação de cargos comissionados nos quadros da Administração Pública, mesmo que marcados por viés também político, não constitui, por si só, atividade ilícita, na medida em que, desde que respeitados os parâmetros constitucionais e legais, a prática é ínsita à formação e composição de governos democráticos”*.

Releva notar que, na referida Tomada de Contas Extraordinária nº 456360/20, também havia sido apontado aparente “acordo político” com vereadores em relação às indicações para nomeação em cargos em comissão, em circunstâncias muito semelhantes às do presente caso, afastado, porém, como motivo isolado de irregularidade, tendo a decisão colegiada já transitado em julgado.

Ressalte-se que, em ambos os casos, houve a comprovação de ter o próprio gabinete do Prefeito recomendado aos servidores nomeados que procurassem o Ministério Público Estadual, a fim de que a irregularidade fosse devidamente apurada, o que corrobora a ausência de sua participação nessa prática bem como a necessidade de sua dissociação do contexto político em que as nomeações foram feitas.

Por sua vez, no que tange a possíveis irregularidades nas atribuições desempenhadas por Caroline Hoppe no cargo de provimento em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comissão da estrutura do Poder Executivo de Coordenador de Programas II, em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, não restou suficientemente demonstrada a incompatibilidade de suas funções com o texto constitucional e, por conseguinte com o entendimento exarado pelo STF sobre a matéria, que restou sedimentado no Tema 1010 - Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP, e por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 25 (Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno, retificado pela Acórdão nº 3212/21 - Tribunal Pleno).

De acordo com a ementa do Acórdão do STF em que restou reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário 1.041.210-SP, a seguir reproduzida, destaca-se, dentre os requisitos a serem observados, que **os cargos devem se destinar ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais:**

EMENTA

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

E quanto ao Prejulgado nº 25 desta Corte, consoante aduziu em defesa o Prefeito Municipal, antes da alteração de seu texto, por meio do Acórdão 3212/21 do Tribunal Pleno, o Prejulgado permitisse a definição das atribuições dos cargos comissionados e de eventuais requisitos de investidura mediante ato normativo regulamentar, conforme a redação de seu item “i”²⁸, o que ocorria no Município, por outro lado, esse sempre previu em seu texto que cargos de “Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores”, conforme item “iii”²⁹, situação que não restou plenamente descaracterizada no presente caso.

Nesse contexto, considerando que, conforme declaração da Sra. Caroline Hoppe, contida na ação penal, foi nomeada para o cargo de Coordenador de Programas II, com atribuições previstas no art. 30³⁰ do Decreto Municipal nº

²⁸ i. ~~A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.~~ (Revogado)

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

²⁹ iii. ~~Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.~~ (Revogado)

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

³⁰ ar. 30. Os Coordenadores de Programa II ficam incumbidos e responsáveis pela execução de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

69/2014 (peça 78), atuava como recepcionista em Unidade de Saúde 24 Horas (peça 37, fl. 55) e, posteriormente junto à Secretaria Municipal de Saúde, não há como se depreender, por este fato isolado, que desempenhava, exclusivamente, atribuições burocráticas e operacionais, não compatíveis com o cargo de provimento em comissão.

Ainda que a defesa não tenha juntado qualquer documento que comprovasse em que consistia o efetivo exercício de atribuições correspondentes ao aludido cargo comissionado, a função de “*coordenadoria de programa*”, em Unidade de Saúde 24 Horas, autoriza a ilação de que esse desempenho, ainda que em tese, se daria mediante critérios de natureza discricionária.

Essa, aliás, também foi a conclusão do Acórdão 338/24 – S1C, ao observar que, com relação à descrição das atribuições dos servidores nomeados, “*não houve aprofundamento da instrução dessa possível irregularidade nos presentes autos*”:

Como se vê, os servidores Maicon Felipe Krein e Vitor André Palinski dos Santos, apenas detalharam suas qualificações profissionais e informaram o cargo que ocupavam na Administração Municipal quando sujeitos à conduta delituosa perpetrada pelo vereador Adelar Neumann, sem, contudo, que tenham trazido qualquer outra informação que permita concluir que, de fato, foram nomeados para exercer atividades não compatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento.

Posto isso, a esse respeito, a Tomada de Contas Extraordinária mostra-se improcedente.

2.3. Das irregularidades imputadas ao Sr. Walmor Mergener.

programas específicos dentro das Secretarias em que estejam lotados, quando para o desempenho do cargo é exigida habilidade de condução de pessoas e alta responsabilidade nas ações e rotinas, vindo a promover a análise de metas e resultados dos programas, bem como, promover o fiel cumprimento dos planos de trabalho; informar a Secretaria necessidades de modificação nos planos de trabalho; prestar todos os esclarecimentos necessários quanto aos programas sob sua responsabilidade; participar de reuniões quando convocado; coordenar as atividades de cunho esportivo, cultural, lazer e outros dentro das atribuições que lhe são afetas, de acordo com instruções recebidas da Secretaria Municipal; integrar-se e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao Secretário Municipal de Governo Walmor Mergener, titular da pasta quando da nomeação e exoneração de Caroline Hoppe, alegou em sua defesa que sua função era fazer a “seleção prévia em atendimento aos requisitos legais e técnicos exigidos para cada cargo, através da análise dos currículos e entrevistas, e, levar ao Prefeito para as devidas decisões e posteriormente encaminhar as decisões à Secretaria de Administração para através do Departamento de Recursos Humanos fazer as contratações.”

Alegou que fez a análise do currículo de Caroline Hoppe e que, atendidos os requisitos mínimos exigidos para o cargo, após a autorização do Prefeito, contratou Caroline.

Afirmou que quatro ou cinco meses após a nomeação de Caroline Hoppe, foi procurado pela então Secretária Municipal de Saúde, que relatou que estaria tendo problemas com a servidora, em especial no trato com os usuários do sistema de saúde, tendo havido nova reclamação e pedido de exoneração da servidora 2 ou 3 meses depois. Contudo, ao chamar a servidora para comunicar sua dispensa, essa noticiou que estaria sendo compelida pelo Vereador Dorivaldo Kist a repassar parte do salário a ele, de modo que, por considerar a situação grave, orientou-a a reunir provas e denunciar os fatos ao Ministério Público do Estado.

Sustentou que, posteriormente, a servidora foi exonerada, contudo, que tal exoneração não teve qualquer relação com a situação denunciada de cobrança, por parte do Vereador Dorivaldo Kist, de parte de seu salário, afirmando que para evitar que a servidora Caroline ficasse chateada, “tentou amenizar os motivos de sua dispensa e não lhe disse os reais motivos, embora soubesse que não atendia as expectativas da Secretaria de Saúde em relação ao seu trabalho.”

Afirmou que em momento algum houve qualquer solicitação ou interferência do Vereador Neco (Dorivaldo Kist) na contratação ou exoneração de qualquer servidor público.

relacionar-se com as comunidades e associações onde são executados os programas; trazer reivindicações e fazer sugestões para aprimoramento dos programas sob sua responsabilidade; outras atividades correlatas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese, a princípio, tenha efetivamente ocorrido indicação política para a nomeação da servidora Caroline Hoppe, tal fato, por si só, não configura irregularidade, nos termos da fundamentação já exposta.

Nesse viés, considerando que não restou caracterizada irregularidade em relação ao Prefeito Municipal, outra não pode ser a conclusão em relação ao Secretário, Sr. Walmor Mergener, que, a rigor, apenas cumpriria as ordens do prefeito.

Nesse contexto, diversamente das conclusões apresentadas pela CGM e pelo MPC, embora o Sr. Walmor Mergener tenha atuado no sentido de tratar com a Sra. Caroline Hoppe sobre a sua nomeação, e apesar de ter comunicado pessoalmente à servidora a sua exoneração, entendo que descabe responsabilizá-lo, uma vez que, além de não ter sido caracterizada qualquer irregularidade, não praticou os referidos atos de nomeação e de exoneração, de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Além disso, foi o Prefeito quem de fato nomeou e exonerou a servidora, nos termos dos decretos de nomeação (peça 37, fl. 19) e de exoneração (peça 37, fl. 95) juntados aos autos, nos quais constam como subscreventes o Prefeito Municipal Marcio Andrei Rauber e Secretário Municipal de Administração, Sr. Elemar Hensel, que não integra o polo passivo deste processo.

Diante do exposto, entendo que a Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada improcedente quanto ao Sr. Walmor Mergener.

2.4. Das irregularidades imputadas ao Sr. Paulo Roberto Kurtz.

Com relação ao ex-assessor do Vereador Dorivaldo Kist, Sr. Paulo Roberto Kurtz, a Sra. Caroline Hoppe afirmou nas declarações prestadas ao Ministério Público Estadual que ele foi até a sua residência, acompanhando o vereador referido, após ela ter se negado a repassar parte de seu salário.

Todavia, como bem consignou o Ministério Público de Contas, no parecer contido na peça 211, da análise do vídeo carreado à ação penal (peça 170, anexo 3), referente à alegada visita do então assessor à sua residência, não é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possível comprovar a veracidade da alegação de coação, pois inexistente registro de áudio.

Ademais, em defesa, o ex-assessor argumentou que foi até a residência da servidora comissionada para buscar correspondências, vez que residiu anteriormente na casa então ocupada por Caroline Hoppe, juntando comprovantes de residência.

Portanto, considerando que não há prova de que o Sr. Paulo Roberto Kurtz tenha auxiliado o Vereador Dorivaldo Kist na apropriação indevida do salário da Sra. Caroline Hoppe, a Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada improcedente com relação a ele.

3. Diante do exposto, **VOTO**:

3.1 Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de considerar irregulares as contas do Sr. Dorivaldo Kist, em razão da ilicitude da exigência de parte do salário da servidora comissionada Caroline Hoppe, cujo pagamento era condição para a sua permanência no cargo, configurando enriquecimento ilícito e manifesta ofensa ao princípio da moralidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, com a consequente aplicação, ao Sr. Dorivaldo Kist, da multa estabelecida no art. 87, inc. IV, “g”³¹, da Lei Orgânica, além das penalidades previstas nos arts. 96 e 97³² da LOTCE/PR, declarando-se a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 3 (três) anos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual; a proibição de contratação com o Poder Público, e a declaração de inidoneidade, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, pelo mesmo período;

³¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

³² Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2 Pela improcedência em relação ao Prefeito Municipal, Sr. Marcio Andrei Rauber, ao ex-secretário municipal de governo Sr. Walmor Mergener, e ao Assessor Parlamentar, Sr. Paulo Roberto Kurtz, diante da ausência de comprovação de sua participação na irregularidade e por não se encontrar caracterizada ofensa ao Prejulgado nº 25.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e adoção das medidas pertinentes, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar **procedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de considerar **irregulares** as contas do Sr. Dorivaldo Kist, em razão da ilicitude da exigência de parte do salário da servidora comissionada Caroline Hoppe, cujo pagamento era condição para a sua permanência no cargo, configurando enriquecimento ilícito e manifesta ofensa ao princípio da moralidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, com a consequente aplicação, ao Sr. Dorivaldo Kist, da multa estabelecida no art. 87, inc. IV, “g”³³, da Lei Orgânica, além

³³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das penalidades previstas nos arts. 96 e 97³⁴ da LOTCE/PR, declarando-se a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 3 (três) anos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual; a proibição de contratação com o Poder Público, e a declaração de inidoneidade, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, pelo mesmo período;

II – julgar **improcedente** a Tomada de Contas Extraordinária em relação ao Prefeito Municipal, Sr. Marcio Andrei Rauber, ao ex-secretário municipal de governo Sr. Walmor Mergener, e ao Assessor Parlamentar, Sr. Paulo Roberto Kurtz, diante da ausência de comprovação de sua participação na irregularidade e por não se encontrar caracterizada ofensa ao Prejulgado nº 25;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e adoção das medidas pertinentes;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

³⁴ Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.